



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício n.º592/2018

Anápolis, 5 de junho de 2018.

À Ilustríssima Diretora de Operações e Recursos Humanos
DD. Sra. Marta Barbosa Vieira Sabbag

C/C

Ao Ilustríssimo Secretário da Fazenda do Município de Anápolis
DD. Sr. Geraldo Lino

À Ilustríssima Procuradora do Município de Anápolis
DD. Sra. Luciana Ferreira Garcia Rocha

CARÁTER DE URGÊNCIA

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-240, Vila Nossa Senhora D'Abadia, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o seguinte requerimento, **consistente em adendo à Projeto de Lei**:

i. É de conhecimento desta Municipalidade o envio de questionamentos, requerimentos e ponderações pelo SINDIANÁPOLIS, todos

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.

www.sindianapolis.org



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

com relação a questão da **titularidade** dos servidores aqui representados, tal como inserta na lei complementar 346/16, que alterou o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores da Administração Direta, bem como quanto à necessidade de se garantir a isonomia dos direitos anteriormente estendidos à Saúde (LC 347/16).

Criada a COMISSÃO DE TITULAÇÃO para estudo e aprimoramento das respectivas leis complementares, sobrevêm agora os projetos de lei que alteram os planos de cargos da Administração Centralizada e da Saúde.

Em resumo, observa-se nos projetos que inicialmente se buscou padronizar os benefícios entre ambos os setores da Municipalidade, especialmente para garantir a citada isonomia.

Em específico sobre a LC 212/09 (*da Centralizada*), caso aprovadas as alterações deste Projeto de Lei, a concessão do benefício do *Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento* continuará condicionada à apresentação de certificado de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação.

Com efeito, ficará a questão assim estabelecida:

Art. 30-A. Será concedido ao servidor público municipal estável que estiver atuando no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Anápolis, cumprido integralmente o estágio probatório no desempenho de suas funções, ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, mediante a apresentação de certificado ou certificados de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação, sem prejuízo da promoção prevista no Capítulo IV da Lei Complementar nº 212/2009, após cumprindo o lapso de 18 (dezoito) meses de vigência desta Lei Complementar.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

§1º. Para a concessão do ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO que trata o caput deste artigo só serão considerados os cursos com duração mínima de 30 (trinta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, nos quais o servidor estável tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

§2º. Para os cursos presenciais será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso.

§3º. Os cursos de que trata o § 1º deverão ser autorizados pelo Conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou credenciadas por órgão oficial, observando-se a sequência cronológica.

§4º. Regra geral, para pleitear o ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, não pode o servidor estável utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento ou progressão vertical. Excepcionalmente, referido título poderá ser utilizado para pleitear o adicional se apresentado uma única vez dentro do primeiro período de concessão, conforme estipulado nos parágrafos quinto e sexto seguintes.

§5º. Para requerer o ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, os servidores deverão dar entrada através de processos, com juntada da documentação. (nova redação).

Para requerer o ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, os servidores deverão dar entrada através de processos, com juntada da documentação, até 30 de maio e 30 de outubro de cada ano. (redação anterior a ser revogada).

§6º. A concessão do ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO deverá ocorrer sempre após 60 dias de



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

protocolado, quando a documentação estiver completa. (nova redação).

A concessão do ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO deverá ocorrer sempre nos dias 01 de julho e 01 de dezembro de cada ano civil. (redação anterior a ser revogada).

§7º. Será observado o lapso de 03 (três) anos para aquisição de um novo ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO. (nova redação).

Será observado o lapso de 03 (três) anos para aquisição de um novo ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, devendo a primeira concessão ocorrer apenas em um nível superior ao de ingresso no cargo do servidor. (redação anterior a ser revogada).

Art. 30-B. O ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO será calculado sobre o vencimento-base na referência que o servidor ocupar, garantida sua incorporação, à razão de:

§1º. Os totais de horas de que tratam os incisos V, VI, VII, VIII, XI e X, deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, podendo os cursos serem concluídos antes do ingresso no cargo. (nova redação).

§2º. Os percentuais previstos nos incisos I até X não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor. (nova redação).

Em suma, os servidores elegíveis (*caput*) à titulação, cumpridos os requisitos dos parágrafos primeiro à quarto, não mais serão obrigados a dar entrada ao processo nos prazos previstos do antigo parágrafo quinto, mas a qualquer tempo. Ademais, alterando-se a legislação, o pagamento do adicional passará a ocorrer em até 60 dias após o protocolo, logicamente se atendidos os requisitos documentais, não sendo mais necessário, ainda, que a primeira



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

concessão somente aconteça em um nível superior ao do ingresso no cargo do servidor.

ii. Satisfeitas as mudanças acima delineadas, as quais foram encaminhadas, analisadas e aprovadas pela referida COMISSÃO DE TITULAÇÃO, contando com irrestrito apoio do SINDIANÁPOLIS, ainda serve a presente para **expressamente requerer a inclusão de dois novos pontos essenciais** ao referido Projeto de Lei, conforme justificativas aqui apresentadas:

(a) Em primeiro lugar, considerando a informação de que aos servidores que ingressaram no serviço público no nível fundamental não será possível se beneficiarem da titulação, utilizando-se de diplomas de segundo grau (*nível médio*) ou de ensino superior, muito importante frisar que o citado *caput* do artigo 30-A do PCCV não faz distinção sobre servidores, ou seja, o adicional de titulação deve ser concedido para **TODOS** os servidores públicos estáveis, cumprido o estágio probatório no desempenho de suas funções, mediante apresentação dos documentos exigidos.

Por outro lado, quando a lei elenca as especificidades dos cursos, igualmente não cria exigências as quais limitariam a titulação dos servidores que ingressaram no serviço público detendo apenas o nível fundamental.

Deste modo, se sugere a inclusão do seguinte parágrafo (*no Art. 30-A*), para que dúvidas não parem sobre esse ponto:

§ 8 º. Fica garantida a concessão do ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO aos servidores públicos municipais, cumpridas os requisitos e exigências do caput e parágrafos deste artigo, independentemente do nível de escolaridade do servidor quando do seu ingresso ao serviço público. (sem grifo no original).



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

(b) Finalmente, considerando informações de que a Secretaria de Recursos Humanos estaria *aconselhando* os servidores que fazem jus à titulação a não requererem a aposentadoria se estivessem na véspera de se jubilarem, sob a alegação de que não incorporariam esse adicional aos proventos, igualmente necessária a inclusão de disposição específica na LC 212, pois nítida a conclusão de que se o servidor requereu a titulação em tempo hábil e se possui os requisitos necessários para sua concessão, impensável e injusto sequer ponderar que perderia o direito à incorporação, mesmo que futura.

Em suma, instituído o direito em data anterior ao efetivo pagamento da titularidade, tem esse servidor inegável direito adquirido à percepção e incorporação do adicional, independentemente se sua efetivação se der em momento posterior à aposentadoria.

Outra não é a conclusão que o SINDIANÁPOLIS reputa emanar do art. 30-B:

*Art. 30-B. O ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO será calculado sobre o vencimento-base na referência que o servidor ocupar, **garantida sua incorporação**, à razão de:*

Sugestão de inclusão ao Art. 30-B:

§ 3º. Fica garantida a concessão do ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO aos servidores públicos municipais, cumpridas os requisitos e exigências do caput e parágrafos do Art. 30-A, inclusive para aqueles que requereram o benefício concomitantemente ao trâmite de pedidos de aposentadoria ainda não deferidos e/ou concluídos.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

iii. Ao final, ainda faz referência à imprescindibilidade de se assinalar no referido Projeto de Lei posicionamento claro acerca se o Órgão responsável para a análise dos pedidos de titulação será a Comissão de Desenvolvimento Funcional já prevista na LC 212/09¹ ou se será criada uma nova Comissão.

Sobrevindo criação de Comissão específica, desde logo se sugere a inclusão do seguinte parágrafo (no Art. 30-A):

§ 9 °. Fica criada a Comissão de Análise de Titulação com a atribuição de coordenar os procedimentos relativos à concessão, nos termos do caput, do ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, cuja organização, composição e forma de funcionamento será regulada por ato do Poder Executivo, editado no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, garantida a paridade de sua representação com inclusão de representantes indicados pelo Município e pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Por outro lado, se a solução for distinta, ou seja, através da utilização da já existente Comissão de Desenvolvimento Funcional prevista na LC 212/09, igualmente já se sugere a inclusão de parágrafo ao citado art. 30-A:

§ 9 °. A atribuição de coordenar os procedimentos relativos à concessão, nos termos do caput, do ADICIONAL DE TITULAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO, terá sua organização, composição e forma de funcionamento regulada pela Comissão

¹ CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 13. Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional com a atribuição de coordenar os procedimentos relativos à avaliação periódica de desempenho.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

de Desenvolvimento Funcional, conforme disposições do Capítulo VI desta Lei Complementar, garantida a paridade de sua representação com inclusão de representantes indicados pelo Município e pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Isso posto, considerando a situação sob enfoque, vem expressamente requerer acatamento imediato com relação aos adendos expressamente propostos ao já existente Projeto de Lei apresentado pela COMISSÃO DE TITULAÇÃO.

Termos em que,

P.DEFERIMENTO.

REGINA MARIA DE FARIA AMARAL BRITO
PRESIDENTE DO SINDIANÁPOLIS